



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 655 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
13ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 21/08/2015
PROCESSO Nº 1/3317/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201109260-0
RECORRENTE: A G DE ALENCAR
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Celfnio Nogueira Barros
MATRÍCULA: 00895210
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO – SIMPLES NACIONAL. 2. O contribuinte foi autuado por não comprovar o pagamento no prazo regulamentar os valores informados no PGDAS, referente ao exercício de 2009. Recurso ordinário conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por maioria dos votos, em conformidade com o julgamento de 1ª instância, considerando que o crédito tributário foi objeto de parcelamento relativo somente ao imposto com juros de mora, ou seja, sem cobrança de multa punitiva, contrariamente ao Parecer da Assessoria Processual Tributária e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada nos arts. 13, VII, 18 e 25 da Lei Complementar nº 123/2006 e arts. 13 e 14, II da Resolução nº 30 do CGSN. 5. Penalidade inserta no art. 44, I, parágrafo 1º da Lei 9.430/96.

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "INSUFICIÊNCIA OU FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS, DETECTADA POR LEVANTAMENTO FISCAL CONFRONTADO COM OS VALORES INFORMADOS NO PGDAS SEM COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO NO PRAZO REGULAMENTAR (INFRAÇÃO COMUM). NO MONTANTE DE R\$ 9.601,49 (NOVE MIL, SEISCENTOS E UM REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS) REF. AO EXERCÍCIO DE 2009, CONFORME PLANILHA FINANCEIRA/FISCAL E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO."

Handwritten signatures and initials, including "APS" and a circled "1".



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.44, I da Lei nº 9.430/96 c/ red dada pela Lei nº 11.488/2007.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Ordem de serviço nº 2011.22430;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2011.17236;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.20038;
- Declaração anual do simples nacional de 2009 e recibo;
- Planilha Financeira/Fiscal referente ao simples nacional do exercício de 2009;
- Extratos mensais do simples nacional;
- Consultas dos sistema informatizado da SEFAZ (Hard Copy), cadastro e DIEF's;

A autuada interpôs impugnação em tempo hábil.

A julgadora singular proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, por considerar restar provado nos autos que houve a falta de recolhimento do ICMS referente aos meses de janeiro a dezembro de 2009.

A contribuinte irresignada com a decisão singular, interpôs recurso ordinário, alegando em síntese:

- Que os valores cobrados no auto de infração, já estão em parcelamento junto a Receita Federal do Brasil, aguardando consolidação;
- Foram gerados novos PGDAS e a DASN foi retificada todos em 2001;
- A empresa não usou de má-fé, em não ter informado os valores em cobrança, pois os mesmos já estavam informados nas DIEF'S mensais da empresa, faltou somente fazer as retificações no sistema do Simples Nacional;
- A empresa encontra-se regularizada diante a Legislação em vigor;
- Os contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, estão obrigados ao recolhimento mensal de impostos e contribuições, inclusive o ICMS;
- O sistema Simples Nacional é centralizado pela União, que reparte com os demais entes federativos as respectivas parcelas, conforme a LC 123/2006;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- Se cada ente fizer a cobrança individualizada sobre a mesma omissão, ter-se-á uma duplicidade de lançamentos, e automaticamente uma cobrança em duplicidade;
- Sobre os valores cobrados, a União Federal já fez a competente cobrança;
- Ao final, requer o arquivamento do presente auto de infração.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de N° 419/2014 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, dar-lhe provimento, no sentido de reformar o julgamento proferido na instância singular, pela **EXTINÇÃO** do auto de infração.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso ordinário interposto por **A G DE ALENCAR** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201109260, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por **insuficiência ou falta de recolhimento do ICMS**, referente ao exercício de 2009, no valor de R\$ 9.601,49.

Ab initio, insta salientar que o ICMS, tributo de competência estadual, está incluído na sistemática do simples nacional.

A partir da análise dos fólios processuais, verifica-se que a empresa autuada no período de janeiro a dezembro de 2009 se encontrava sob o regime de recolhimento tributário do Simples Nacional, por força da entrada em vigor da Lei Complementar nº 123/2006 que o instituiu, consoante consulta no Cadastro de Contribuintes de ICMS.

Observa-se que através desta nova sistemática, qual seja a do Simples Nacional, vários tributos da União, além do ICMS e do ISS, devem ser recolhidos em uma só vez, e no mesmo documento de arrecadação.





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Consoante a Resolução CGSN nº 2, os débitos relativos aos impostos e contribuições resultantes das informações prestadas na Declaração Anual do Simples Nacional (DASN) encontram-se devidamente constituídos, não sendo cabível lançamento de ofício por parte das administrações tributárias federal, estaduais, municipais.

No mérito, verifica-se que o contribuinte ora autuado efetuou a entrega da Declaração Retificadora DASN referente ao ano de 2009 em 07/07/2011, quando já iniciada a presente ação fiscal.

Vejamos o que dispõe os arts. 13 e 14, II, da Resolução nº 30 do Comitê Gestor do Simples Nacional, bem como no art.34 da LC 123/2006, in verbis:

“Art. 13. Constitui infração, para os fins desta Resolução, toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, da ME ou EPP optante que importe em inobservância das normas do Simples Nacional.”

Art. 14. Considerar-se também ocorrida infração quando constatada:

(...)

III- insuficiência de recolhimento dos tributos do Simples Nacional;

Art. 34. Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existente nas legislações de regência dos impostos e contribuições incluídos no Simples Nacional.

Nesse esteio, resta caracterizada a infração ora imputada na inicial.

Dessarte, sujeita-se a empresa autuada a aplicabilidade da penalidade inserta no art. 44, I, § 1º da Lei 9.430/96.

Outrossim, observa-se que o crédito tributário foi objeto de parcelamento relativo somente ao imposto com juros de mora, ou seja, sem cobrança de multa punitiva.





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão exarada na instância singular de Procedência do auto de infração, em conformidade com a manifestação oral em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **AG DE ALENCAR** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e por maioria de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª instância, considerando que o crédito tributário foi objeto de parcelamento relativo somente ao imposto com juros de mora, ou seja, sem cobrança de multa punitiva, nos termos do voto da Conselheira Relatora, contrariamente ao Parecer da Assessoria Processual Tributária e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves, que votou pela extinção, nos termos do julgamento singular. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Lúcia de Fátima Calou de Araújo.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de 10 de 2015.

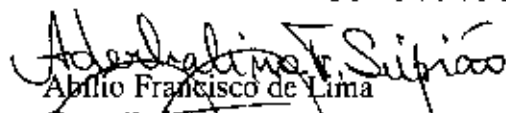
Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

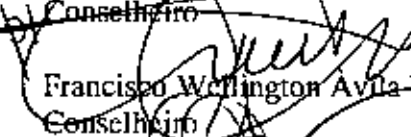





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

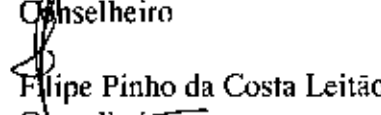

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Francisco Wellington Avila Pereira
Conselheiro

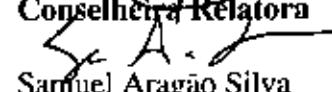

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira

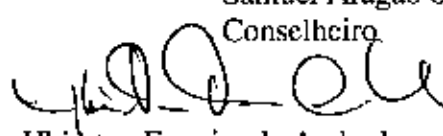

Valter Barbalho Lima
Conselheiro

Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira Relatora


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO